

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30425222/2026 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 04 de agosto de 2026.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público 003/2026

OBJETO: Chamamento Público para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil em educação, para celebração de Termo de Colaboração, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no **Centro de Educação Infantil Elmar Aloísio Zimmermann**, situado a Avenida Ministro Luiz Gallotti, s/n - Boa Vista, para fins de atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na Educação Infantil, em período parcial.

IMPUGNANTE: Instituto de Educação Santa Ana.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Instituto de Educação Santa Ana contra os termos do Edital de Chamamento Público 003/2026 que tem por finalidade a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil em educação, para celebração de Termo de Colaboração, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no Centro de Educação Infantil Elmar Aloísio Zimmermann, situado a Avenida Ministro Luiz Gallotti, s/n - Boa Vista, para fins de atendimento de crianças à partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na Educação Infantil, em período parcial.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida em 31 de julho de 2026 às 19 horas e 22 minutos, atendendo ao preconizado o item 6 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Instituto de Educação Santa Ana, fundamenta a sua impugnação alegando que o edital não consta de forma expressa a exigência de comprovação do tempo mínimo de existência da Organização da Sociedade Civil, cujo requisito encontra-se previsto no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, tampouco justifica eventual hipótese de dispensa do requisito.

Ademais, aponta que o item 4.1.24 cria requisito restritivo não previsto na referida Lei Federal, uma vez que exige a apresentação de certificado de graduação em determinadas áreas de conhecimento dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil, tais como Direito, Administração Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Educação dentre outros.

Aponta que o edital estabelece diversos indicadores qualitativos para avaliação técnica das propostas tais como "clima organizacional", postura ética", "comunicação eficaz com as famílias", "organização dos espaços", todos de natureza subjetiva, sendo que os critérios técnicos deveriam possuir metodologia objetiva de aferição, afastando assim a discricionariedade da Comissão Técnica e facilitando o controle da legalidade do julgamento.

Por fim, sustenta que o edital exige a comprovação de aptidão por meio de atestados e que o tempo de experiência será obtido por meio da soma dos períodos comprovados, contudo indica que o edital não estabelece quais as atividades serão consideradas equivalentes ao objeto e quais os documentos aceitos para a comprovação dos períodos, tampouco a metodologia utilizada para contabilização da experiência.

IV - DO MÉRITO

Em análise à impugnação interposta pelo Instituto de Educação Santa Ana submetemos os argumentos vertidos ao crivo da legalidade e das normas editalícias vigentes.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o Edital de Chamamento Público qualifica-se como a "lei interna" do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os proponentes aos critérios e regras ali estabelecidos, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, considerando que parte dos pontos impugnados decorrem de fase interna do processo de Chamamento Público, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo.

Em resposta, a citada secretaria manifestou-se através do Memorando SEI nº 30414412/2026 - SED.URC.PAR, o qual transcrevemos:

Em atenção Memorando supracitado, o qual encaminha impugnação apresentada em 31/07/2026, pelo Instituto de Educação Santa Ana - IESA, documento SEI nº 30396084, apresentada ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 003/2026/PMJ, para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil em educação, para celebração de Termo de Colaboração, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no Centro de Educação Infantil Elmar Aloísio Zimmermann, situado a Avenida Ministro Luiz Gallotti, s/n - Boa Vista, para fins de atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na Educação Infantil, em período parcial, seguem abaixo ponto a ponto as respostas as questões suscitadas nos itens 2.2. e 2.3 de competência desta Secretaria de Educação:

I - RESUMO DOS FATOS

Encontra-se em aberto o Chamamento Público Municipal nº 003/2026/PMJ, para para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil em educação, para celebração de Termo de Colaboração, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no Centro de Educação Infantil Elmar Aloísio Zimmermann, situado a Avenida Ministro Luiz Gallotti, s/n - Boa Vista, para fins de atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na Educação Infantil, em período parcial, com período para cadastro de proposta até as 23h59min do dia 05/08/2026.

Ocorre que, em 31/07/2026 às 19:22h, foi recebida impugnação ao Edital apresentada pelo Instituto de Educação Santa Ana - IESA. itens 2.2. e 2.3 de competência desta Secretaria de Educação:

Sustenta a Impugnante na questão 2.2, que o item 4.1.24 exige certificado de graduação para cada membro dirigente da OSC (em Direito, Administração, Economia, Contabilidade ou Educação), criando exigência não prevista na MROSC que restringe a competitividade.

A Impugnante questiona no apontamento 2.3 que, indicadores como "clima organizacional", "postura ética" e "comunicação eficaz" (Tabela 1 do edital) possuem subjetividade e fragilizam o julgamento objetivo.

II - DO DIREITO

1. DA CRIAÇÃO DE REQUISITO RESTRITIVO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 13.019/2014

Alega a impugnante no apontamento 2.2, o caráter restritivo do item 4.1.24 do edital, o qual exige que a totalidade dos membros integrantes do corpo diretivo estatutário da OSC possua formação acadêmica específica em nível superior (Direito, Administração, Economia, Contabilidade ou Educação), sob Memorando 30414412 SEI 26.0.068141-2 / pg. 1 pena de inabilitação.

Vejamos o disposto no item 4.1.24 do edital:

4.1.24 Certificado de conclusão de curso, que comprove a graduação de cada membro dirigente da Organização da Sociedade Civil, podendo ser nos seguinte cursos: graduação em direito e/ou administração, ou graduação em ciências econômicas e/ou contábeis, graduação em cursos na área da educação, dentre outros.

A Administração Pública Municipal, no exercício de seu poder discricionário e do dever de prestar serviços de utilidade pública de alta relevância (Atendimento Pedagógico e Educacional Infantil/Fundamental),

possui a prerrogativa legal de fixar critérios de qualificação técnica compatíveis com a natureza e complexidade do objeto pactuado (Art. 33, III e Art. 35 da Lei 13.019/2014).

O próprio regramento do Município de Joinville (Decreto nº 69.220/2025, Art. 46, § 15 e Art. 49, II) reconhece explicitamente que os dirigentes estatutários podem atuar na gestão executiva e na direção técnica da parceria. Exigir formação acadêmica em áreas correlatas garante a higidez pedagógica e financeira na aplicação do dinheiro público transferido.

Em parcerias educacionais continuadas de grande vulto financeiro, a capacidade operacional da organização está umbilicalmente ligada à qualificação intelectual daqueles que tomam decisões estratégicas e gerenciam recursos do FUNDEB e do Erário Municipal.

A cláusula visa resguardar o interesse público primário e a qualidade dos serviços educacionais prestados aos alunos da rede municipal, sendo plenamente proporcional à complexidade do objeto.

2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO

Defende a impugnante no apontamento 2.3 que, termos como "clima organizacional" e "postura ética" violam o princípio do julgamento objetivo.

A impugnante incorre em evidente erro de premissa jurídica ao misturar as regras de Classificação de Propostas com os instrumentos de Gestão e Monitoramento da Execução Contratual.

A fase de julgamento das propostas das OSCs reger-se-á exclusivamente pelo Anexo VIII do Edital, composto por matriz de pontuação quantitativa e parâmetros estritamente objetivos.

A Tabela 1 vincula-se unicamente ao repasse da parcela variável de 10% do valor da parceria, operada durante a execução do plano de trabalho. O controle de qualidade na prestação de serviço educacional exige aferição de elementos comportamentais e pedagógicos, conforme preconizam as diretrizes de monitoramento do MROSC (Art. 59 da Lei 13.019/2014 e Decreto nº 69.220/2025).

Os critérios do Anexo VIII resguardam o julgamento objetivo da seleção, sendo a Tabela 1 ferramenta legítima de monitoramento pós-contratualmente pactuada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que as alegações apresentadas pela impugnante nas questões 2.2 e 2.3 são infundadas, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório conduzido, que observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade. Os documentos e justificativas constantes no processo comprovam a regularidade dos atos praticados, bem como a adequação das especificações técnicas e critérios adotados. Assim, restam inequivocamente afastadas as razões da impugnação, devendo esta ser rejeitada integralmente, assegurando-se a continuidade e validade da licitação em curso.

No tocante ao mérito da insurgência contido no item 2.1 da impugnação, considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 é a legislação que rege o Edital de Chamamento Público, seu artigo 33, inciso "V" é claro quanto à exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência das organizações da sociedade civil, as quais devem possuir no mínimo um, dois, ou três anos de existência, que devem ser comprovados por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, cabendo à Comissão Permanente de Licitação garantir o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela legislação à qual o Edital encontra-se vinculado.

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

[...]

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;"

Por fim, acerca da alegação de que o edital não define quais atividades equivalentes ao objeto serão consideradas válidas para a comprovação dos períodos de aptidão/experiência das organizações da

sociedade civil participantes do certame, o documento editalício estabelece de forma clara junto ao item 4.1.5 e subitem 4.1.5.1 que a comprovação será na "área educacional", não restringindo quaisquer atividades que estejam correlacionadas, seja ela na educação infantil, ensino fundamental, médio e demais.

"4.1.5 Comprovação de aptidão para **desempenho de atividade educacional** características com o objeto deste Edital;
4.1.5.1 A comprovação de experiência **na área da educação** será feita por atestado de desempenho anterior e atual, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação técnica da Organização da Sociedade Civil em executar a gestão educacional características ao objeto do presente Edital."

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pelo Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Chamamento Público nº 003/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo Instituto de Educação Santa Ana.



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2026, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2026, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/08/2026, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30425222** e o código CRC **83A66DC0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.068141-2

30425222v10